



28/07/2025

Número: **1025662-07.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **1011015-08.2025.4.01.4300**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AGRAVANTE)				
HENRIQUE SOARES CARDOSO (AGRAVADO)			DANIEL RAMOS DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
440064763	25/07/2025 18:56	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1025662-07.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011015-08.2025.4.01.4300

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

POLO PASSIVO: HENRIQUE SOARES CARDOSO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL RAMOS DE SOUSA - TO13.312

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por interposto pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1011015-08.2025.4.01.4300, impetrado por **HENRIQUE SOARES CARDOSO**, pela qual se deferiu liminar, em ordem a anular a prova prático-profissional de Direito do Trabalho, determinando o acréscimo de pontuação e, conseqüentemente, sua aprovação no 43º Exame de Ordem Unificado.

Em suas razões recursais, o agravante alega que não há sequer interesse processual, diante da ausência de ato coator e de prévio requerimento administrativo de correção da prova na seara administrativa, uma vez que não houve ainda resultado definitivo.

Aduz, ainda, que há absoluta incompetência jurisdicional do juízo prolator da decisão, por já haver prevenção da 21ª Vara Federal, em razão da distribuição anterior de demanda com mesma causa de pedir e objeto do *Processo n.º 1066434-94.2025.4.01.3400*, nos termos dos arts. 55, § 3º, 58 e 59 do CPC, de modo que a decisão deve ser anulada e os autos remetidos ao juízo prevento.

Sustenta a inexistência de ilegalidade na correção da prova e a vedação ao Poder Judiciário de interferir no mérito de avaliações realizadas em concursos públicos, sobretudo em se tratando de avaliação subjetiva realizada por banca examinadora, o que caracteriza indevida substituição dos critérios técnicos definidos



no edital do certame.

Argumenta que a concessão da liminar configura grave lesão à ordem pública administrativa, pois permite que candidato reprovado passe a exercer a advocacia sem a devida aprovação no Exame de Ordem, além de representar ameaça à isonomia entre candidatos e potencial efeito multiplicador de demandas semelhantes.

Requer, por fim, seja deferida a tutela recursal para que seja suspensa o cumprimento da decisão recorrida, e a imediata remessa dos autos ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, (cf. fl. 29).

II

A decisão agravada foi proferida, no que interessa, nos seguintes termos:

“(…)

*03. Alega o impetrante que sua peça é tecnicamente adequada e que a exclusão da mesma configura violação ao edital, à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Sustenta que o reconhecimento de outras duas peças possíveis pela própria banca (exceção de pré-executividade e agravo de petição) **demonstra que o tema da prova não era pacificado, o que é vedado pelo item 3.5.12 do edital.***

3.5.12. As questões da prova prático-profissional poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

*04. Ressalte-se que o controle judicial de atos de bancas examinadoras é limitado, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 485 da Repercussão Geral** (RE 632.853/CE), cuja tese fixada afirma:*

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

*05. O que se discute não é o conteúdo da resposta esperada pela banca, mas a **violação às regras do edital**, o que configura ilegalidade e autoriza a atuação corretiva do Poder Judiciário, sem afronta ao entendimento consolidado pelo STF.*

*06. A existência de previsão editalícia específica quanto à natureza pacífica das teses abordadas (item 3.5.12) **impõe um dever objetivo***



de formulação clara e técnica da questão prática. A aceitação de múltiplas peças jurídicas evidencia a violação direta a essa cláusula vinculante, o que configura ilegalidade sindicável pela via do mandado de segurança. De igual modo, a consideração da banca de que duas peças defensivas são cabíveis (exceção de pré-executividade e agravo de petição) **implica concluir que não a questão não está pacificada pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme exigido pelo item 3.5.12. Estamos, assim, diante de hipótese que transcende a análise do mérito avaliativo da banca, situando-se no campo da legalidade.**

07. A própria banca reconhece a inadequação técnica da formulação da questão ao admitir múltiplas soluções, o que denota erro grave na elaboração e aplicação da prova, em manifesta contrariedade às regras estabelecidas.

08. Assim, há probabilidade do alegado direito à invalidação da peça prático-processual da área trabalhista.

09. Há ainda perigo de demora suficientemente caracterizado, considerando o calendário restrito do certame e a possibilidade de consolidação do resultado final com exclusão indevida do impetrante.

DIRETRIZES PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

10. A Secretaria da Vara deverá observar a prerrogativa de prazo em dobro para os membros do Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública e curador especial.

DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS

11. A presente demanda tem prioridade de tramitação determinada expressamente pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança. O Código de Processo Civil não determinou qual é o prazo para cumprimento de mandados pelo Oficial de Justiça, nem mesmo em relação às demandas prioritárias. Por outro lado, a codificação processual determina que "quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato". (artigo 218, § 1º, do CPC). Ademais, os Oficiais de Justiça não desempenham funções administrativas, uma vez que, por expressa determinação legal, exercem atividade judiciária, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 11.416/2006, praticando atos processuais em relação de subordinação direta ao juiz, por força do artigo 154, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:



I - (...)

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado".

12. O **controle dos prazos é inerente à função jurisdicional** e está preordenado a **assegurar o cumprimento do direito fundamental à adequada prestação jurisdicional** em tempo razoável (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVII), bem como ao **cumprimento das metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

13. Assim, deverão ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça no âmbito do presente processo:

(a) o prazo para cumprimento será de 05 dias úteis, contados da data da distribuição;

(b) o mandado deverá ser expedido com o **prazo** fixado para cumprimento em **destaque**;

(c) não há necessidade de distribuição ao plantão;

(d) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar a data da distribuição e o nome do Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído;

(e) a Secretaria da Vara Federal deverá certificar o termo final do prazo para cumprimento do mandado;

(f) se constatar o descumprimento do prazo, a Secretaria da Vara deverá:

(f.1) certificar o atraso no cumprimento do mandado;

(f.2) intimar o Oficial de Justiça (por e-mail e serviço de mensagens instantâneas) para, em 05 dias, devolver o mandado devidamente cumprido, justificar o descumprimento do prazo, com advertência de que a recalcitrância e o silêncio implicarão providências para apuração das responsabilidades disciplinares junto à Diretoria do Foro;

14. Registro que o prazo de 20 dias previsto no artigo 18 da Resolução CENAG nº 06/2012 não se aplica ao caso em exame, em razão da ressalva contida no próprio ato normativo quanto **à existência de disposição legal diversa, que, na hipótese, é a prioridade expressamente conferida pelo artigo 20 da Lei do Mandado de Segurança**. A eventual comunicação para fins disciplinares dependerá de decisão específica e fundamentada,



observância do contraditório, à luz da constatação do descumprimento injustificado da determinação judicial.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, decido:

(a) **receber** a petição inicial;

(b) **deferir** a gratuidade processual;

(c) **deferir** o pedido de concessão liminar da segurança para determinar a **anulação da peça prático-profissional área: Direito do Trabalho do candidato, em relação ao impetrante;**

(d) **determinar** à parte impetrada que faça, em 05 dias, a correção da pontuação e classificação do impetrante no certame, **acrescentando a pontuação correspondente à referida peça prático-profissional área: Direito do Trabalho na nota final do candidato;**

(e) **cominar** multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão;

(f) **limitar** mensalmente a multa ao dobro do valor do piso salarial dos advogados no Estado do Tocantins;

(g) **alterar** o valor da causa para R\$ 0,01.

(...)" (cf. fls. 100-104 dos autos originários; **negritos no original**)

III

Está superada a velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Confira-se, nesse sentido, em caso de ação mandamental, o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à



demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03-08-2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

Posteriormente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n. 627.709/DF, no regime de Repercussão Geral, decidiu que, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição, *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/08/2014, constituindo o Tema 374 da Repercussão Geral.

E um pouco mais recentemente, também da relatoria do Ministro LEWANDOWSKI, a questão ficou ainda mais sedimentada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 736971 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 13-05-2020)

Ademais, impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ampliando o posicionamento acerca da temática, entendeu que a previsão constitucional de eleição do foro (art. 109, § 2º), também se aplica aos mandados de segurança impetrados contra autoridades vinculadas a empresas públicas federais, conforme, entre outras, as seguintes decisões: CC 171.181/DF, **ministro Herman Benjamin**, DJ 02/04/2020; CC 170.604/DF, **ministra Assusete Magalhães**, DJ 02/03/2020; CC 168.390/DF, **ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ 26/02/2020; CC 170.191/DF, **ministra Regina Helena Costa**, DJ 05/02/2020; CC 170.170/DF, **ministro Sérgio Kukina**, DJ



03/02/2020; CC 169.145/DF, **ministro Gurgel de Faria**, DJ 17/12/2019.)

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS COMUNS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO. REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA À UNIÃO, ÀS AUTARQUIAS E ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em virtude de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão, objetivando compelir a autoridade coatora a analisar os requerimentos administrativos de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP dos impetrantes 2. Está superada a velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal, no julgamento do RE n. 627.709/DF, com repercussão geral, que decidiu que a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais e decidiu que tal entendimento prevalece ainda que em caso de mandado de segurança (AgReg no RE 509.442/PE, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/08/2010). 3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ampliando o posicionamento acerca dessa temática, reconheceu que a previsão constitucional de eleição do foro (art. 109, § 2º), também se aplica aos mandados de segurança impetrados contra autoridades vinculadas a empresas públicas federais. 4. No caso, a parte requerente impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão, na Seção Judiciária do Distrito Federal, foro universal para as ações intentadas contra a União. Assim, embora a autoridade impetrada tenha sede no Maranhão, aplicando-se a referida repercussão geral é competente para o julgamento da lide a Seção Judiciária do Distrito Federal, procedendo-se à notificação da autoridade administrativa, pelos modos previstos em lei. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do



Distrito Federal, o suscitado.

(CC 1030089-52.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 25/05/2023 PAG.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA: VARAS FEDERAIS. OPÇÃO DO IMPETRANTE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada originalmente perante a Vara Federal do domicílio do autor, que declinou de sua competência entendendo que a sede funcional da autoridade coatora determina a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, reputando tal competência como funcional e absoluta. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada no sentido de que é admitido ao cidadão propor a ação em face da União e suas fundações perante a sede da Subseção Judiciária com competência sobre o município de residência, perante a sede da Seção Judiciária em que resida ou, ainda, perante a sede da autoridade coatora (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016). 4. Examinando a questão sob a perspectiva da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça adota a mesma orientação, visando facilitar o acesso à justiça quando se tratar de mandado de segurança, prevalecendo o direito subjetivo constitucionalmente amparado, previsto no §2º do art. 109 da Constituição Federal, quanto à opção do autor pelo foro do seu domicílio. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte (CC 1016054-29.2018.4.01.0000, 3ª Seção, Rel. João Batista Gomes Moreira, Relator convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 24/07/2018, PJe 25/07/2018) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA (suscitado) para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

(CC 1016383-70.2020.4.01.0000, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - Terceira Seção, PJe 28/10/2020 PAG.)

Portanto, essa faculdade conferida ao autor, ou impetrante, de escolher o



foro em que pretende litigar, visa facilitar a obtenção da prestação jurisdicional, não fazendo o texto constitucional qualquer distinção quanto ao tipo de ação para aplicação dessa regra, de sorte que é aplicável ao mandado de segurança, até mesmo quando os efeitos do ato impugnado são suportados por empresa pública, quanto mais pela União e suas autarquias.

Ademais, a informatização dos sistemas administrativos e a prestação da informações pela via eletrônica não inibem a defesa eficaz da entidade por sua representação processual.

Aqui, a impetração é contra autoridade do conselho profissional (CFF/OAB), portanto, podendo ser impetrado em foro diverso do seu domicílio funcional.

IV

Em relação à alegação de prevenção do juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de existência de demanda anterior com identidade do pedido e causa de pedir, não há prevenção em razão da matéria, como sucede na Justiça Eleitoral, *v.g.*, cabendo ao tribunal a função uniformizadora da aplicação do direito, não havendo falar em concentração em um mesmo juízo de todas as ações em que se impugnam questões de concurso público.

V

No tocante à anulação de questão da prova prática, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando-se o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova.

No julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485).*

Transcrevo a ementa do julgado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”



De acordo com a tese firmada, em matéria de concurso público deve ser mínima a intervenção do Judiciário, sem modificar o critério da banca, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame.

Cite-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro LUIZ FUX, proferido no RE 632.853/CE:

“O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido prima facie como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.”

Outros precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O TEMA 485, DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 632.853-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 485), fixou tese no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. 2. O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta CORTE, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes. 3. Decisão agravada que deu provimento aos Recursos Extraordinários dos ora agravados, aplicando a tese formada no referido precedente paradigma. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1333610 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, processo eletrônico DJe-199 Divulg



05-10-2021 Public 06-10-2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA ORDEM. AVALIAÇÃO EQUÂNIME DA PROVA ENTRE TODOS OS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). 1. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito do RE 632.853-RG, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que, em regra, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo quanto ao “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal regional implica, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), providências inviáveis nesta fase processual. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1251586 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, processo eletrônico DJe-287 Divulg 04-12-2020 Public 07-12-2020)

Em consonância com a tese fixada pelo STF, cito precedentes de duas turmas da 4ª Seção deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM UNIFICADO. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado ao Poder Judiciário examinar, subjetivamente, o acerto ou desacerto da banca examinadora na formulação das questões (desde que previstas no programa) e na avaliação (correta ou incorreta) das respostas a elas dadas pelo candidato. Se o impetrante não alcançou a pontuação mínima prevista no edital para lograr aprovação em determinada prova, não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame (AMS 0007209-78.2002.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar



Jose Ferraz de Novaes [Conv.], TRF1, Quinta Turma, DJ 20/04/2006, p. 49). (TRF1, AMS 0032971-04.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, DJe de 18/09/2015). 2. Segundo a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: O Poder Judiciário não dispõe de atribuição para substituir a banca examinadora de concurso público com o propósito de avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas (Tribunal Pleno, RE nº 632853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/06/2015). 3. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC 10166445820224013300, Relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSES, Data de Julgamento: 16/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 23/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM UNIFICADO. SEGUNDA FASE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, na sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (DJe 29/06/2015 - Tema 485/STF). 2. Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente, se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes, hipótese verificada nestes autos. 3. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC 10012998120204013313, Relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 19/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 19/09/2022)

VI

Em sua inicial, o impetrante, ora agravado, afirma que apresentou peça processual adequada ao enunciado proposto, com argumentos coerentes, pedido correto e estrutura compatível com os critérios exigidos, de modo que a nota zero



atribuída à peça não se justifica, incorrendo a Banca Examinadora em erro de correção ou abuso de discricionariedade, violando assim os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Concluiu que houve violação ao edital, ao fundamento de que a Banca Examinadora considerou cabíveis duas peças defensivas na Prova Prático-Profissional de Direito do Trabalho, evidenciando a existência de controvérsia jurisprudencial a comprometer a validade da questão.

Destaque-se que, na hipótese, o resultado final do Exame de Ordem estava previsto para ser divulgado em 23/07/2025, após o exame e julgamento pela Banca Examinadora dos recursos administrativos eventualmente interpostos pelos candidatos, não havendo nos autos qualquer comprovação de interposição de recurso pelo agravado. Assim, a rigor, inexistente ato concreto e definitivo a ser impugnado, não se configurando, portanto, a presença de ato coator, o que descaracteriza a própria finalidade do mandado de segurança, destinado à tutela de direito líquido e certo.

Ainda que assim não o fosse, a pretensão deduzida pelo candidato consistente na revisão do mérito avaliativo para anulação da questão apresentada na peça prático-profissional do 43º Exame de Ordem, e, consequente atribuição de pontuação exclusivamente ao candidato, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade ou vício por parte da Administração, configura indevida substituição da atuação técnica da Banca Examinadora, implicando tal providência na relativização dos critérios de correção previamente estabelecidos, em afronta à autonomia da banca e aos parâmetros objetivos fixados no edital do certame.

Cumprido destacar que a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da devida fundamentação jurídica e do desenvolvimento argumentativo pertinente às questões submetidas à análise, nos termos do **item 3.5.11** do edital do Exame, não autoriza, por si só, a majoração da pontuação atribuída. Atribuir pontuação de forma isolada, sem a análise do raciocínio jurídico exigido, afronta os critérios objetivos fixados pela Banca Examinadora, conforme exposto no Gabarito Comentado e previsto no próprio edital do certame:

“Obs.: a peça deve abranger todos os fundamentos de Direito que possam ser utilizados para dar respaldo à pretensão. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não confere pontuação.”

Assim, a anulação da questão em que o candidato entende que seu enunciado *“apresentava formulação ambígua, confusa e tecnicamente deficiente”* (cf. fl. 8 dos autos originários), não cuida de corrigir ilegalidade, mas de aplicação de entendimento pessoal de que haveria equívocos na correção da prova.

Neste contexto, é inequívoco que a intenção do candidato visa à flexibilização dos critérios de correção definidos pela Banca Examinadora, ao sustentar que peças processuais distintas daquela prevista no espelho de correção seriam igualmente adequadas à resolução da questão formulada na prova prático-



profissional de Direito do Trabalho.

Tal pretensão configura indevida substituição à autonomia, avaliação e análise da banca, sendo a insurgência manifestada mero inconformismo quanto à metodologia avaliativa adotada, sobretudo no que se refere à correção e à atribuição de pontuação.

Com efeito, cuida-se de matéria insuscetível de controle jurisdicional, porquanto não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios técnicos estabelecidos pela banca examinadora na formulação, correção e avaliação de provas em concursos públicos, devendo se limitar à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital, apenas podendo intervir em questões formais e em hipóteses evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no edital.

Ressalte-se, ademais, que a atribuição da pontuação referente à peça prático-profissional diretamente à nota final do candidato, ora agravado, por meio de provimento jurisdicional, revela-se direta substituição à atuação da banca examinadora, e implicaria em colocá-lo em situação de privilégio em relação aos demais candidatos submetidos ao mesmo certame, em evidente afronta ao princípio da isonomia que rege os concursos públicos.

Registre-se que, no último dia 23, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** fez o seguinte comunicado aos interessados:

"O Conselho Federal da OAB, por intermédio da Coordenação Nacional do Exame de Ordem (CONEOR) e da Comissão Nacional de Exame de Ordem (CNEOR), e a Fundação Getulio Vargas (FGV), comunicam aos examinandos da área de Direito do Trabalho, no 43º Exame de Ordem Unificado, realizada no dia 15 de junho de 2025, que as peças apresentadas sob nomenclatura diversa daquelas divulgadas na data de 15/06/2025 e 21/06/2025 serão corrigidas levando-se em consideração o princípio da fungibilidade, desde que não tenha ocorrido erro grosseiro (a exemplo de embargos à penhora ou embargos à arrematação); que tenha sido destinada à competência de juízo de 1º grau; que tenha sido protocolizada nos próprios autos da execução; que não seja peça autônoma ou uma nova ação (Mandado de Segurança, Ação Rescisória, Ação Anulatória etc); e que contenha em conteúdo os elementos jurídicos e fáticos essenciais à peça prático-profissional e notadamente a alegação de matérias de ordem pública.

A decisão ora tomada parte do pressuposto de que, como a exceção de préexecutividade não possui forma específica ou rígida, excepcionalmente a banca resolveu admiti-la em conteúdo apresentado sob outros formatos que não caracterizem erro grosseiro, desde que se destine ao mesmo fim e respeite os princípios da instrumentalidade das formas (CPC, art. 277, CPC, art. 15 c/c CLT, art. 769) e da fungibilidade processual.



Assim, observadas as ressalvas acima mencionadas, será aceita a peça em que os elementos caracterizadores da Exceção de Pré-Executividade estejam presentes e o conteúdo técnico-jurídico atenda aos pontos exigidos no padrão de respostas a ser divulgado no dia 24/07/2025, especialmente no que tange à fundamentação legal, fatos relevantes e pedidos compatíveis com a impugnação sem garantia do juízo, independente de terem recorrido na fase recursal.

Em razão disso, um novo cronograma específico para os examinandos da área de Direito do Trabalho passará a vigorar conforme descrito abaixo.

Comunicam, ainda, que será mantida a publicação do resultado definitivo hoje, dia 23 de julho de 2025, para os examinandos da área de Direito do Trabalho que obtiveram nota igual ou superior a 6,0 pontos, assim como para os examinandos das demais áreas do Direito. Comunicam, por fim, que será reaberta a inscrição para o reaproveitamento da 1ª fase do 43º Exame de Ordem Unificado no 44º EOU exclusivamente para os examinandos que não lograram êxito na área de Direito do Trabalho e que, porventura, não tenham realizado sua inscrição no período de 14 a 21 de julho de 2025. Assim, os examinandos considerados reprovados poderão realizar a inscrição, mediante o pagamento da respectiva taxa até o dia 5 de setembro de 2025, bem como solicitar a isenção da taxa no período indicado no novo cronograma abaixo.

(...)

A situação do impetrante pode estar incluída nessa revisão das provas, o que caberá à própria banca examinadora deliberar.

De qualquer modo, independentemente de se encontrar ou não o impetrante, ora recorrido, nessa situação, recomenda-se a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, porque importaria incursão em matéria própria da banca.

VII

Tais as razões, **defiro o pedido da tutela recursal**, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se as partes desta decisão; as partes agravadas, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desembargador Federal **JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator



